



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ -
DAEB - Adv. Adriana Bitencourt Bertollo
Agravado: CAMILA LUZARDO PORTO - Adv. Tunai Quintana Pinto
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da
Decisão: JUIZ OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97, é de 30 (trinta) dias o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Liminar concedida na ADC 11/DF e decisão proferida na Reclamação 5817 que revelam a inclinação do STF em concluir pela constitucionalidade daquele dispositivo legal. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do executado para afastar a intempestividade dos embargos à execução, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de não recebimento dos embargos à execução por intempestivos, fl. 317, o executado interpõe agravo de petição, fls. 321-322, buscando o processamento daqueles.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do agravo de petição, fl. 330.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

O executado insurge-se contra o não recebimento dos embargos à execução por intempestivos, fl. 317. Sustenta o agravante que o art. 1º-B da Lei 9.494/97 dispõe que o prazo de apresentação de embargos à execução trabalhista é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 730 do CPC. Salaria que o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo que permite à Fazenda Pública um prazo mais amplo para embargar a execução.

Examino.

Efetivamente, o art. 1º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 3

35/2001, ampliou o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da MP 2.180-35/05, em especial quanto aos requisitos de relevância e de urgência previstos no *caput* do art. 62 da Constituição da República. Ante a controvérsia, foi intentada a ADC 11/DF, na qual foi deferida liminar, em 29.06.2007, suspendendo os processos em que se discutia a constitucionalidade do dispositivo acima citado, conforme a seguinte ementa:

FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

Embora ainda pendente a decisão de mérito da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação 5817 - publicada em 04.03.2008, em que determinado o recebimento dos embargos à execução



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 4

no prazo de 30 (trinta) dias e não a suspensão do processo - revela a inclinação do STF em concluir pela constitucionalidade do referido dispositivo legal. Oportuno transcrever a referida decisão:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Advocacia-Geral da União em face do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por eventual ofensa à autoridade da decisão desta Corte nos autos da ADC 11/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Na origem, cuida-se de execução trabalhista na qual o Juízo a quo deixou de receber os embargos opostos pela União por considerá-los intempestivos. Afirma a reclamante que o juízo ora reclamado teria considerado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso, de acordo com a antiga redação do art. 884 da CLT, sendo que o Plenário desta Corte decidiu suspender todos os processos em que se discutia o presente prazo, trazido pelo art. 1º B da Medida Provisória 2.180-35. Com isso, teria desrespeitado o quantum decidido por este Tribunal. Informa estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar. O fumus boni iuris evidenciar-se-ia a partir da afronta ao decidido na ADC 11/DF, e o periculum in mora estaria patente em virtude do efetivo dano ao patrimônio público, uma vez que a União teria perdido sua oportunidade de defesa. Pugna pela concessão da liminar a fim de suspender, de imediato, a Execução Trabalhista 01365.024/96-2, em curso na 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. No mérito, pleiteia a procedência da presente ação, com a cassação da decisão reclamada e o recebimento dos



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 5

embargos do devedor opostos pela reclamante. Às fls. 39-41, deferi em parte o pedido de medida liminar para que os embargos à execução opostos pela União fossem recebidos pelo juízo a quo, nos seguintes termos: 'Bem examinados os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao suspender todos os processos em que se discutia a constitucionalidade do artigo 1-B da MP 2.180-35, referiu-se, à primeira vista, às execuções em face da Fazenda Pública. Isso porque o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos da ADC 11/DF restou assim ementado: `FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35'. À ocasião, o Relator Ministro Cezar Peluso observou que , `é dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado, aliadas ao crescente volume de execuções contra a Fazenda Pública, tornavam relevante e urgente a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos'. Durante os debates, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou o seguinte: `Trouxe, aqui, apenas no que diz respeito à Fazenda Pública Federal, a indicação da PGFN de que existem



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 6

quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e doze processos de execução para cerca de mil e duzentos Procuradores. Disso que estamos a falar. Basta esse dado para verificarmos que, neste caso, não se pode cogitar de lesão ao princípio da isonomia se estivermos a tratar de execução e de possíveis embargos à execução. Mesmo que se estime que haja, por exemplo, dez, vinte ou trinta por cento de embargos à execução, ainda será uma quantidade expressiva. Certamente - a Ministra Cármen Lúcia poderá também declinar a sua experiência na Procuradoria de Minas Gerais - situação semelhante ocorre nas demais Procuradorias estaduais.'

*Ademais, como bem observou o Ministro Celso de Melo em seu voto, 'o Senhor Presidente da República observou os pressupostos legitimadores da edição da MP nº 2.180/35, de 24/08/2001, que introduziu, na Lei nº 9.494/97, o art. 1º-B, autorizador da **ampliação do prazo** de embargos à execução oponíveis pela Fazenda Pública' (grifos nossos). No mesmo sentido, Rcl 5.815/RS, Rel. Min. Celso de Mello. Constatado que esse é o caso em comento, haja vista ser a reclamante a União. Entretanto, entendo que o pedido formulado para a concessão da medida liminar, em um juízo de cognição sumária, é demasiado amplo, porquanto pleiteia a reclamante a suspensão do processo, e não apenas o recebimento dos embargos por ela opostos nos autos da execução trabalhista. Isso posto, por entender presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, **defiro-a** apenas para determinar que a*



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 7

autoridade reclamada receba os embargos do devedor opostos pela União nos autos da Execução Trabalhista 01365.024/96-2, em curso perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. [grifos no original]

Nesse caminho, com amparo na jurisprudência do STF, que sinaliza a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97, reconheço ser de 30 (trinta) dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

Nesse sentido, também tem se firmado a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ENTE PÚBLICO. É de 30 (trinta) dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97, considerando os fundamentos contidos na decisão liminar proferida pelo STF na ADC 11/DF. Agravo de petição do executado provido. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0057300-86.2008.5.04.0232 AP, em 05/05/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

FAZENDA PUBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Conquanto ainda pendente de julgamento o mérito da ADC nº 11, em face da jurisprudência do próprio STF, há de se privilegiar a presunção de constitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Assim, admite-se que o prazo para apresentação dos embargos à execução foi ampliado para trinta dias. Art. 884 da CLT em sua nova redação. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma,



ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 8

0184600-32.2005.5.04.0104 AP, em 13/12/2011, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. *Sinalizada a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97 pelo STF, na Reclamação nº 5.817, entende-se aplicável o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Agravo de petição do provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0042300-21.2008.5.04.0402 AP, em 16/11/2011, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Juiz Convocado George Achutti)*

Dessa forma, considerando que o executado foi citado por Oficial de Justiça em 23.01.2012, fl. 313, são tempestivos os embargos à execução opostos em 01.02.2012, fls. 314-315.

Diante desse quadro, dou provimento ao agravo de petição do executado para afastar a intempestividade dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0055900-09.2009.5.04.0812 AP

Fl. 9

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK